



PARECER JURÍDICO 022/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 007/2022 CMM-C

MODALIDADE:

AUTORIA: ASSESSORIA JURÍDICA

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO E MALHARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU.

PARECER JURÍDICO PRÉVIO (FASE INTERNA) SOBRE O PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO E MALHARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU.

RELATÓRIO

Foi encaminhando para Assessoria Jurídica Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 007/2022 que visa a contratação de empresa para fornecimento de material gráfico e malharia para atender as demandas da Câmara Municipal de Moju.

A presente análise jurídica desta assessoria será com base no art. 38 parágrafo único da Lei de licitações e por isso só se analisa os atos da fase interna do certame, como minuta do edital e outros procedimentos.

Constam do processo Pedido de abertura do Secretário Legislativo, Termo de referência, Justificativa de contratação, mapa de apuração e pesquisa de mercado, despacho, dotação orçamentária, declaração de adequação de dotação orçamentária e financeira, despacho autorizando o procedimento, autuação, Portaria da Comissão de licitação e Minuta do Edital, documentos este como, já se mencionou próprios da fase interna do certame, ou seja, da organização interna do processo.

Esse é o relatório necessário passamos a fundamentar o parecer.



FUNDAMENTAÇÃO

Esta Assessoria Jurídica cumpre seu papel de assessoramento técnico jurídico da Câmara Municipal de Moju, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, estes reservados à esfera discricionária do gestor público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dessa forma, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.

O Pregão Eletrônico é regido pela Lei 10.520/02 e em seu art. 1º dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Já em seu art. 3º está disposto que a fase preparatória do pregão deverá observar as seguintes obrigações:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Ao se analisar a minuta do edital do Pregão 007/2022 verifica-se a observância dos requisitos legais do art. 3º da Lei 10.520/02. Dessa forma, nos termos do art. 38 parágrafo único da Lei de Licitações a minuta do edital e toda a fase interna do certame até o presente momento encontra-se em regular procedimento.

DO PARECER

Informa-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico e de juridicidade, não lhe competindo adentrar a convêniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculado, portanto, a decisão é do Gestor Municipal (TCU Acórdão nº 2935/2011, Plenário Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz Marçal Justen Filho (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

E sendo assim, esta Assessoria Jurídica emite parecer FAVORAVEL a legalidade e juridicidade da fase interna do certame do Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 007/2022, podendo ser deflagrada sua fase externa.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Moju, 22 de Junho de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica Câmara Municipal de Moju